



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ
PROCESSO Nº. 5509/2022

Requerente: Comissão Permanente de Licitação e contratos

Assunto: 5º Aditivo ao Contrato nº 281, Decorrente da Inexigibilidade de nº 12/2022. Contrato de prestação de serviços médicos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada, que requer análise acerca de regularidade jurídico-formal do Pedido de **5º Aditivo ao Contrato nº 281, Decorrente da Inexigibilidade de nº 12/2022. Contrato de prestação de serviços médicos**, cujo objeto “Empresa prestadora de serviço continuado de médicos plantonistas, consultas médicas, exames de diagnóstico e procedimentos cirúrgicos para atender as necessidades do Hospital Municipal de Jacareacanga-PA”

O procedimento veio instruído com o Memorando nº 603/2023 para Pedido de Aditivo de Valor, bem como a Justificativa para o Termo Aditivo, Declaração de Adequação Orçamentário e Financeira, e Autorização.

A justificativa para tal aditivo se dá em razão do serviço ser de natureza contínua a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, de **C M S DE OLIVEIRA EIRELI**, considerando que não há mais saldo contratual nos referidos itens para execução dos mesmos.

É o breve relatório. Passo à análise.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.a – DA ADIÇÃO DE VALOR

Saliente-se, inicialmente que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a prorrogação da vigência e o acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento), a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, de **Prestação de Serviços Médicos**.

Face os imprevistos presentes em todo os contratos, se encontra prevista a possibilidade de acréscimo contratual, tal possibilidade se encontra no artigo 65 da lei nº 8.666/93.

O contrato administrativo é um acordo firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e pessoas de direito privado, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas obrigatórias de regência contratual estão previstas na Lei de Licitações, dentre as quais, o acréscimo no valor inicial dos contratos acima mencionados.

Nesse sentido, prevê a lei que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

- a) Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) ~~e) (VETADO).~~

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Salienta-se que a discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem relação com a submissão à ordem legal. Isso quer dizer que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei.

É admitida alteração quantitativa quando for necessária a modificação do valor do contrato em razão do acréscimo ou diminuição nos quantitativos do seu objeto, ou quando for necessária modificação na forma de pagamento, por imposição de circunstâncias que surgirem após a assinatura do contrato, devendo ser mantido seu valor inicial atualizado.

Os dispositivos supramencionados permitem que seja efetuada a alteração contratual unilateralmente ou por acordo entre as partes, desde que sejam obedecidos os requisitos e limites estabelecidos em lei.

A alteração no presente caso se dará por acordo entre as partes, no qual haverá um acréscimo de quantitativo de valor em aproximadamente 25%, conforme memorando anexado aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

autos, referente ao **Contrato nº 281/2022**, acima mencionados, sobre o valor inicial e atualizado, havendo a previsão legal para a celebração dos referidos aditivos e sendo respeitados os limites legais, esta Assessoria Jurídica se opõe à celebração dos mesmos.

Acerca dos quantitativos estimados é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico intervir no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade do termo aditivo que pretender realizar, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, competindo a esta consultoria, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídicos formais do procedimento, bem como das respectivas minutas do termo aditivo.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

O acréscimo contratual no valor dos contratos não excede o limite legal, tendo por base o valor atual de cada contrato, conforme o art. 65, I, § 1º da lei 8.666/93.

II.b - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

- 1-Constar sua previsão no contrato;
- 2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
- 3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- 4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- 5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Fundamentou-se.

III. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, restrito aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente à concessão do 5º Termo Aditivo de valor e prazo do Contrato de nº **281/2022**, com fundamento no artigo 65, I, “b”, § 1º da lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga/PA, 26 de setembro de 2023.

Euthiciano Mendes Muniz
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga
OAB/PA 12665-B